



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 576-A, DE 2020**

**(Do Sr. Alexandre Padilha e outros)**

Susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020 que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação deste e pela rejeição do de nº 17/21, apensado (relator: DEP. LEO DE BRITO).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
CULTURA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 17/21
- III - Na Comissão de Cultura:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam sustados, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020 que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura

Art. 2º O presente decreto legislativo entra em vigor a partir da data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Na data de 22 de dezembro deste ano, o Secretário Especial da Cultura do Ministério do Turismo publicou a Portaria em epígrafe institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

No entanto, o texto da Portaria 22, afronta o quanto previsto na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e que *“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*.

É que a Portaria, ao estabelecer no art. 3º que:

*(...) gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos.*

Por sua vez, a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, em seu art. 19

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio **da não-concentração por segmento e por beneficiário**, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, 1999\)](#)

(grifei)

Vê-se, portanto, que a Portaria deixa de fora da sua prioridade setores como a música, artes cênicas e a literatura entre outros, sem qualquer justificativa para tanto.

Ou seja, ao invés de fomentar a cultura em sua mais ampla forma de expressão, a Portaria prioriza uns em detrimento de outros, em uma escolha puramente ideológica.

Ainda, a Portaria nº 22 nega vigência e desrespeita o art. 215 da Constituição da República de 1988 ao estabelecer meta mensal e diária

irrisória na análise de projetos. Vejamos:

*Art. 2º Fica estabelecida a média diária de análise de 6 (seis) e média mensal de 120 (cento e vinte) processos.*

Fazendo um comparativo com anos anteriores, a meta estabelecida pela Portaria nº 22 é um escárnio. Para se ter uma ideia, em 2019 foram analisados **3.784 projetos** e em **2018, 5.449 projetos**.

A meta proposta pela Portaria prevê a análise de apenas 1.440 projetos por ano o que é metade do foi analisado em 2019 e menos de 1/3 do número de projetos analisados em 2018.

Evidente, que essa meta afronta o quanto disposto no art. 215 da CRFB de 1988:

**Art. 215.** O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Em resumo, a Portaria usurpa competência do Congresso Nacional na medida em que contraria texto de lei e praticamente inviabiliza a política cultural no país.

Espero, portanto, contar com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Decreto.

Sala das Sessões, em, 22 de dezembro de 2020.

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP

**Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)**

**Dep. Jandira Feghali (PCdoB/RJ)**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO VIII**  
**DA ORDEM SOCIAL**  
 .....

.....  
**CAPÍTULO III**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**  
 .....

.....  
**Seção II**  
**Da Cultura**  
 .....

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)*

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

---

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

---

### SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Portaria MTur nº 390, de 18 de dezembro de 2019, nos termos do Decreto nº 10.359/2020 e do Decreto nº 10.107/2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer média de análise de processos com o intuito de evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura.

Art. 2º Fica estabelecida a média diária de análise de 6 (seis) e média mensal de 120 (cento e vinte) processos.

Parágrafo único. As médias diária e mensal poderão ser reestimadas conforme informações e estudos constantes nos Mapas de Responsabilidades e de Riscos.

Art. 3º Tendo em vista o princípio do equilíbrio, entre admissões de propostas relativas ao fomento e incentivo cultural e liquidação do passivo, conforme reuniões entre Secretaria Especial de Cultura e órgãos de controle, gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIS FRIAS

---

### LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### CAPÍTULO IV

#### DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

---

Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para

aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999*)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 17, DE 2021 (Da Sra. Jandira Feghali)

Susta a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PDL-576/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Cultura, que Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

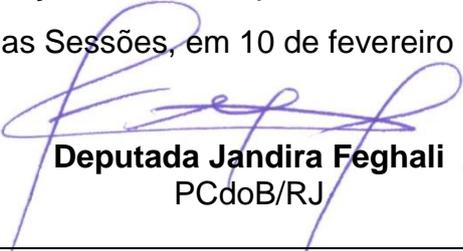
A Portaria nº 22, de 21/12/2020, da Secretaria Especial de Cultura, estabelece média de análise de aprovação de propostas referentes aos incentivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991. O objetivo alegado é evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura. Assim, pretende que a média diária de análise de processos fique restrita a 6 (seis) por dia ou 120 (cento e vinte) processos por mês.

A Secretaria Especial de Cultura tem dado exemplos recorrentes de má gestão da pasta. Criando obstáculos para a implementação da Lei Aldir Blanc e dando declarações nada republicanas sobre que tipo de projetos devem ser aprovados, com um corte declaradamente ideológico e não pautado pelo respeito a nossa diversidade cultural e de forma a atender uma ampla gama de projetos.

Não é diferente com esta portaria que contraria o interesse público e as normas mais básicas de gestão. Impor um limite para análise de projetos é, no mínimo, desconhecer as necessidades do setor e a rotatividade no volume de propostas apresentadas.

De forma autoritária e injustificada, a medida pretende restringir a demanda de aprovações de projetos ao impor um limite para sua análise. Entendemos que isso é inadmissível e não merece prosperar, motivo pelo qual solicito o apoio dos nobres parlamentares para a sustação da referida portaria.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2021.

  
Deputada Jandira Feghali  
PCdoB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### PORTARIA Nº 22, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA CULTURA DO MINISTÉRIO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Portaria MTur nº 390, de 18 de dezembro de 2019, nos termos do Decreto nº 10.359/2020 e do Decreto nº 10.107/2019, resolve:

Art. 1º Estabelecer média de análise de processos com o intuito de evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura.

Art. 2º Fica estabelecida a média diária de análise de 6 (seis) e média mensal de 120 (cento e vinte) processos.

Parágrafo único. As médias diária e mensal poderão ser reestimadas conforme informações e estudos constantes nos Mapas de Responsabilidades e de Riscos.

Art. 3º Tendo em vista o princípio do equilíbrio, entre admissões de propostas relativas ao fomento e incentivo cultural e liquidação do passivo, conforme reuniões entre Secretaria Especial de Cultura e órgãos de controle, gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO LUIS FRIAS

## **LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

.....  
.....

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 2020

Apensado: PDL nº 17/2021

Susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020 que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

**Autores:** Deputados ALEXANDRE PADILHA e outros.

**Relator:** Deputado LEO DE BRITO.

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, do Senhor Deputado Alexandre Padilha e outros, susta os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura. Explicam os autores, na Justificação, que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”, quando o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, determina que, “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”. Indica, ainda, que a Portaria estabelece um teto de análise de propostas culturais para 2021,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>

o que rebaixaria em mais de metade a quantidade de propostas analisadas se comparadas com anos anteriores.

Apensado à primeira proposição, o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da Senhora Deputada Jandira Feghali, tem o mesmo intuito de suspender os efeitos da Portaria nº 22/2020. Seu art. 1º dispõe que “fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, da Secretaria Especial de Cultura, que Institui metas de análise de propostas culturais para o controle do passivo de prestação de contas no âmbito de toda a Secretaria Especial de Cultura”.

Em sua Justificação, a autora destaca que “o objetivo alegado [da Portaria] é evitar o aumento do passivo de prestação de contas da Secretaria Especial de Cultura. Assim, pretende que a média diária de análise de processos fique restrita a 6 (seis) por dia ou 120 (cento e vinte) processos por mês”. No entanto, pondera que “a Secretaria Especial de Cultura tem dado exemplos recorrentes de má gestão da pasta, criando obstáculos para a implementação da Lei Aldir Blanc e dando declarações nada republicanas sobre que tipo de projetos devem ser aprovados, com um corte declaradamente ideológico e não pautado pelo respeito a nossa diversidade cultural e de forma a atender uma ampla gama de projetos”.

As duas proposições legislativas foram distribuídas às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **Relatório**.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020, de autoria do Senhor Deputado Alexandre Padilha e das Senhoras Deputadas Benedita da Silva e Jandira Feghali; e o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021, da



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>



Senhora Deputada Jandira Feghali, pretendem sustar os efeitos da Portaria nº 22, de 21 de dezembro de 2020, que institui metas de análise de projetos culturais para o controle do passivo de prestação de contas, no âmbito da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura, da Secretaria Especial de Cultura.

Na Justificação do PDL nº 576/2020, os autores apontam corretamente que o art. 3º do ato normativo referido estabelece que “[...] gozarão de prioridade os Pronacs referentes a patrimônio material e imaterial, atividade museológica, projetos plurianuais e conservação de acervos”.

No entanto, a Portaria não pode desrespeitar o estipulado em lei, como o que dita o art. 19 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, segundo o qual “para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”.

Como se pode constatar, o dispositivo afronta diretamente o ordenamento jurídico pátrio ao privilegiar alguns segmentos e beneficiários em detrimento de outros, o que é expressamente vedado pela lei. Ademais, restringe indevidamente a possibilidade de exercício pleno dos direitos culturais inscritos na Constituição Federal, em seu art. 215: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”.

A restrição a um quantitativo de projetos culturais a serem aprovados por mês viola, portanto, outro dispositivo central da Lei nº 8.313/1991: “Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos desta lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural”. Afinal, como decorrência da Portaria, apenas algumas propostas serão aprovadas e serão convertidas em projetos culturais, condição para que tenham chance de captar recursos, enquanto outras não. Isso permite que o Poder Executivo possa escolher e privilegiar determinadas propostas culturais em lugar de outras, podendo fazê-lo conforme a temática em questão, o que se caracteriza como evidente e ilegal “apreciação subjetiva”.



Ambas as proposições legislativas são, portanto, adequadas e fundamentais, no mérito desta Comissão, para que não sejam violados os direitos culturais cristalinamente garantidos pela Carta Magna e pela Lei nº 8.313/1991.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Decreto Legislativo nº 576, de 2020**, por sua mera anterioridade temporal, e pela **REJEIÇÃO** ao **Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 2021**.

Sala da Comissão, em        de        de 2021.

Deputado LEO DE BRITO  
Relator

2021-7266



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo de Brito  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210101427300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CULTURA

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 576, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 576/2020, e pela rejeição do PDL 17/2021, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Leo de Brito.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Alê Silva, Alexandre Padilha, Áurea Carolina, Benedita da Silva, David Miranda, Igor Kannário, Jandira Feghali, Leo de Brito, Luiz Lima, Tiririca, Waldenor Pereira, Chico D'Angelo, Daniel Silveira, Diego Garcia, Erika Kokay, Juninho do Pneu, Professora Rosa Neide, Sâmia Bomfim e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2021.

Deputada ALICE PORTUGAL  
Presidente

Apresentação: 09/06/2021 09:14 - CCULT  
PAR 1 CCULT => PDL 576/2020

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alice Portugal  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210621589700>



\* CD 21 06 21 58 97 00 \*